



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 577

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
Licitações e Contratos	8
Aviso de Licitação	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 577

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.817 DE 27 DE MAIO DE 2019.

“Institui o Programa de Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika no município de Promissão e dá outras providências.”

(Autoria: Ricardo Barbosa Rigato, José Augusto Bischofe de Almeida e José Aparecido Gargaro)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Promissão, o Programa Municipal de Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Poder Público manterá trabalho permanente de esclarecimentos e orientações sobre as formas de se prevenir a Dengue, a Chikungunya e o Zika, por meio dos setores municipais responsáveis pela Vigilância em Saúde, dispendo para tanto da Ação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE, bem como do trabalho preventivo, articulado com as Escolas do Município e os Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 3º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades e terrenos limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, de modo a evitar as condições que proporcionem a instalação e proliferação dos mosquitos “Aedes Aegypti” e “Aedes Albopictus”, que são os vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika.

Art. 4º Os responsáveis por borracharias, desmanches,

depósitos de materiais destinados à reciclagem, depósitos de veículos e outros estabelecimentos do gênero, ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros que propiciem a proliferação dos vetores já mencionados no art. 3º, de forma a não permitir a instalação e proliferação dos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika.

Parágrafo Único. Utilizar cobertura fixa, ficando vetado o uso de lonas ou plásticos, a fim de evitar a formação de bolsões acumuladores de água proveniente de chuva.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, tanto urbana quanto rural, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que contenham terra ou areia até a borda superior do vaso.

Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios, tanto os proprietários quanto os construtores, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o devido descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º Ficam os proprietários/possuidores de imóveis onde exista piscina, valas abertas, muros construídos com pneus ou depósito de pneus obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquitos.

Art. 8º Nas residências e nos estabelecimentos públicos e comerciais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d’água, cisternas, latões, tonéis e congêneres, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tapadas com vedação segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único. As lixeiras instaladas nas calçadas devem estar altas do chão, a fim de evitar que animais rompam as embalagens, e ser impermeáveis, evitando o acúmulo de água.

Art. 9º Os locais de armazenamento de materiais deverão:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 577

Página 3 de 9

I- ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II- ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; e

III- ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

Parágrafo Único. Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 10 O Poder Público, promoverá ações de Vigilância em Saúde como fiscalização, orientação e prevenção, visando desta forma, evitar hábitos e práticas que exponham toda população ao risco de contrair doenças relacionadas aos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika.

Art. 11 As infrações às disposições desta lei classificam-se em:

I- leves, quando detectada a existência de locais que ofereçam riscos eminente de proliferação de vetores ou quando não atendidas às orientações realizadas pelos agentes de fiscalização;

II- médias, de 1 (um) a 3 (três) focos;

III- graves, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;

IV- gravíssima, de 7 (sete) ou mais focos.

§ 1º Fica o Poder Público autorizado a notificar e realizar a conferência do cumprimento do prazo.

§ 2º Fica o Poder Público, por meio desta Lei, autorizado a classificar as infrações e aplicar as penalidades aos infratores.

Art. 12 Esgotado o prazo concedido pelo Poder Público, que poderá ser de no máximo 05 (cinco) dias, sem que a devida medida mitigadora fora adotada, o fisco expedirá o auto de infração e aplicará a penalidade ao responsável, de acordo com as seguintes graduações:

I- Para as infrações Leves, pagamento de multa, correspondente a 05 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

II- Para as infrações Médias, pagamento de multa, correspondente a 07 UFESP (Unidade Fiscal do Estado

de São Paulo);

III- Para as infrações Graves, pagamento de multa, correspondente a 15 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo); e

IV- Para as infrações Gravíssimas, pagamento de multa correspondente a 15 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§1º Todas as multas aplicada terão como vencimento o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos, para seu pagamento. Vencido este prazo e não quitado o débito, o mesmo correrá os encargos de juro, multa e correção monetária conforme legislação vigente.

§2º Nos casos de reincidência das infrações citadas no artigo 11, desta Lei, as multas descritas neste artigo serão aplicadas e cobradas com acréscimo de 50% do ato infracional.

§3º Mesmo nas situações que não seja detectada a presença de foco do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, mas se constate a reiterada omissão do proprietário/responsável, poderá ser aplicada a penalidade prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 13 Caso as providências necessárias para o cumprimento da presente lei não sejam tomadas espontaneamente, ou atendido o prazo de notificação do setor competente, o Município executará os serviços pertinentes e lançará o valor despendido a débito do proprietário/responsável, caracterizando-se como débito não-tributário, passível de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 14 Sempre que caracterizada a situação de iminente perigo, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Poder Público deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

§1º Inclui-se dentre as medidas que podem ser adotadas para contenção da proliferação e disseminação do vetor da dengue, o ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 577

Página 4 de 9

pelo proprietário/responsável, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, observado o disposto no inciso XXV, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e no inciso IV, §1º, do art. 1º da Lei nº 13.301 de 27 de junho de 2016.

§2º Para fins do disposto no §1º, entende-se por:

I- imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II- ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III- recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§3º Quando houver a necessidade de ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, o agente público competente, lavrará auto de infração e emitirá um relatório circunstanciado.

§4º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§5º Constarão no relatório circunstanciado:

I- as condições em que foi encontrado o imóvel;

II- as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III- as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV- as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 15 A recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde – SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível,

respectivamente, na forma do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, e da Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 16 Os valores arrecadados, oriundos das multas referidas no artigo 12 desta Lei, serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Saúde em conta específica da Vigilância em Saúde ou congêneres.

Art. 17 Em sendo necessário, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de maio de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.818 DE 29 DE MAIO DE 2019.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS-2019” e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município, o programa de recuperação fiscal denominado “REFIS-2019”, com o fim de implementar a arrecadação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 577

Página 5 de 9

estimulando a liquidação de débitos de natureza tributária ou não, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º. Estão eleitos para adesão ao “REFIS-2019” na forma do artigo anterior todos os débitos gerados até 31 de dezembro de 2017, mesmo que oriundos de programas de recuperações fiscais ou parcelamentos anteriores não cumpridos integralmente.

Art. 3º. O sujeito passivo de mais de um débito de natureza tributária ou não, enquadrados na definição do artigo 1º, poderá incluí-los em sua totalidade ou individualmente, caso em que os saldos porventura não abrangidos permanecerão objeto da exigência ordinária pelas vias judiciais ou administrativas apropriadas.

Parágrafo Único. Não será admitida a inclusão apenas parcial de um mesmo débito.

Art. 4º. O prazo para adesão ao programa “REFIS-2019” é de 90 (noventa) dias, iniciando-se em 1º de agosto e encerrando-se em 31 de outubro do corrente ano, cuja informação respectiva será ampla e objetivamente divulgada nas mídias locais com o fim de conferir a maior publicidade possível.

Art. 5º. Os débitos de que trata a presente lei e incluídos no “REFIS-2019” poderão ter sua forma de liquidação negociada livremente pela Administração com o devedor com descontos apenas de juros e multas, em até 36 (trinta e seis) meses, com parcelas mínimas não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e seguindo, ainda, as seguintes regras:

I – À vista ou em parcelas, sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao “REFIS-2019”, com 100% de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito, desde que, no caso de parcelas, a última seja liquidada até 30 de dezembro do corrente exercício fiscal;

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao “REFIS-2019”, com 90% (noventa por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais,

sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao “REFIS-2019”, com 80% (setenta por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito;

IV – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira no ato da adesão como condição de validade do ingresso ao “REFIS-2019”, com 70% (setenta por cento) de desconto em juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito;

Art. 6º. As parcelas de que tratam os incisos II, III e IV, do artigo anterior, serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou substituto legal, cuja respectiva correção se dará nos meses de janeiro dos anos subseqüentes ao termo inicial do acordo.

Parágrafo Único. A correção monetária indicada no caput será calculada no primeiro ano de vigência do acordo proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre a data da assinatura e o mês de dezembro do mesmo ano e as demais, pelo índice acumulado do exercício.

Art. 7º Ocorrendo a inadimplência de quaisquer das parcelas, a avença será considerada imediata e integralmente vencida e automaticamente rescindida, independentemente de notificação ou aviso, retomando o Município às medidas tendentes à satisfação forçada do crédito.

Parágrafo Único. Eventual tolerância da Arrecadação Municipal no recebimento de quaisquer das parcelas, que deverá ser plenamente justificada sob o ponto de vista da Administração, não se constituirá em quaisquer direitos acessórios, afigurando-se, apenas, como mera liberalidade.

Art. 8º. Para os casos de débitos com fatos geradores ocorridos no exercício de 2018, não abrangidos pelo presente programa na forma do art. 2º, e que componham a certidão de dívida ativa que envolva exercícios fiscais anteriores, objeto de execuções fiscais em trâmite, a adesão ao “REFIS-2019” apenas será admitida caso o contribuinte liquide integralmente e à vista, sem os benefícios estatuídos pelo art. 5º, o valor devido do mencionado exercício (2018), o que implicará no conseqüente abatimento do valor correspondente na



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 577

Página 6 de 9

dívida excutida e subsequente suspensão da execução fiscal.

§ 1º. As garantias constritivas existentes serão mantidas até final liquidação do débito ou rescisão do respectivo parcelamento.

§ 2º. Quando a constrição a que alude o parágrafo anterior for oriunda de bloqueio judicial de moeda corrente, o respectivo saldo poderá ser utilizado para a liquidação dos débitos incluídos no “REFIS-2019” e também para a liquidação total ou parcial do débito relativo ao exercício de 2018 a que alude o caput.

Art. 9º. Sobre os débitos transacionados ajuizados serão devidos honorários advocatícios do equivalente a 10% (dez por cento), que será diluído, se for o caso, entre o número de parcelas mensais.

Art. 10. Liquidados integralmente os débitos, o Município se compromete a requerer a extinção da execução fiscal correspondente, sendo que, em caso de rescisão do “REFIS-2019” por descumprimento, a demanda será retomada.

Parágrafo Único. Na hipótese da rescisão prevista no caput, os débitos retornarão aos seus valores originais apurados antes da adesão ao “REFIS-2019”, abatendo-se a importância eventualmente paga, inclusive à título de honorários advocatícios havidos durante a adesão ao programa.

Art. 11. A adesão ao “REFIS-2019” não implica em novação das dívidas respectivas, representando, por outro lado, o reconhecimento da legitimidade dos débitos abrangidos pelo programa, implicando, no caso de existência de embargos à execução, na sua respectiva extinção, carregando eventuais despesas processuais e honorários sucumbenciais ao embargante, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 29 de maio de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

Decretos

DECRETO Nº 6.365 DE 20 DE MAIO DE 2019.

“Institui prêmio aos integrantes da Banda Marcial de Promissão criada pelo Decreto 1.559 de 17 de maio de 1985, nos moldes que especifica.”

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis e:

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de iniciativas que incrementem a cultura local e tendo em vista a importância, de reconhecimento público, da Banda Marcial de Promissão, notadamente na formação de jovens músicos que, participando da aludida corporação, acabam por prestar relevantes serviços públicos de entretenimento com a apresentação cotidiana na sede do Município, além de fixarem excelentes exemplos a serem seguidos, despertando, também, a inspiração dos demais munícipes, resolve:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a título de prêmio aos integrantes da Banda Marcial de Promissão, a concessão mensal de 1 (uma) cesta básica padrão na forma adquirida usualmente pela Administração, mediante a adoção do respectivo processo licitatório.

Art. 2º A concessão do prêmio instituída pelo artigo anterior se dará mediante o preenchimento pelo integrante da corporação musical dos seguintes critérios:

I – Frequência mínima de 75% aos ensaios;

II – Participação em todas as apresentações da corporação.

Art. 3º A aferição do preenchimento das condições acima instituídas caberá ao Coordenador Municipal da Cultura que poderá relevar, nos casos plenamente justificáveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 577

Página 7 de 9

Art. 4º O benefício instituído pelo presente Decreto será limitado a 2 (duas) cestas básica nos casos de haverem mais de 2 (dois) integrantes da mesma família, considerados os pais, mães e irmãos.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto estão previstas no orçamento vigente.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 20 de maio de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

DECRETO Nº 6.366 DE 20 DE MAIO DE 2019.

“Dispõe sobre denominação de vias públicas do Residencial Jardim Planalto.”

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis,

DECRETA:

Art. 1º. O Residencial Jardim Planalto, localizado nesta cidade, passa a ter suas vias públicas assim denominadas:

Rua 09 – Francisco Guimarães

Rua 10 – Donizor Oliveira Govea

Av. 01 – Francisco Rodrigues

Av. 02 – Antonio Ribeiro

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 20 de

maio de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

DECRETO Nº 6.367 DE 20 DE MAIO DE 2019

“Dispõe sobre os carnês de pagamentos do IPTU e sobre os prazos para pagamentos.”

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis e:

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer a população quanto aos prazos para pagamentos dos Tributos Municipais, notadamente do IPTU, cujos carnês são entregues nas residências ou retirados no balcão da Lançadoria Municipal.

CONSIDERANDO que a carência na atualização cadastral, imóveis sem moradores e os terrenos sem edificações dificultam as entregas dos carnês aos interessados.

DECRETA:

Art. 1º. Os proprietários ou responsáveis tributários de imóveis localizados no Município de Promissão serão notificados com antecedência, através das entregas dos respectivos carnês, dos lançamentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de cada exercício, cuja parcela única para pagamento à vista e com desconto, vencerá no dia 20 de março ou no primeiro dia útil posterior.

Art. 2º. Os proprietários ou responsáveis tributários poderão aderir ao pagamento do valor do tributo sem o desconto, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela vencerá no dia 10 de março e a última no dia 10 de dezembro de cada ano.

Art. 3º. Caso os proprietários ou responsáveis tributários não recebam os carnês antes da data limite de vencimento, deverão comunicar o fato à Lançadoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 577

Página 8 de 9

Municipal, situada na Avenida Pedro de Toledo, nº 422, Centro e solicitarem as respectivas guias de pagamentos. Caso a comunicação não seja efetuada, o contribuinte será considerado notificado.

Art. 4º. As guias de pagamentos do IPTU também poderão ser obtidas no site da Prefeitura Municipal, no endereço abaixo, link "Tributos", módulo Imobiliário, através inserção dos dados: Código de Cadastro e CPF/CNPJ do Proprietário.

<https://www.promissao.sp.gov.br/>

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 20 de maio de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 33.701/2019, de 02 de Janeiro de 2019, e de conformidade com a Lei Federal 10.520/2002, suas alterações subseqüentes, Lei Federal 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, torna público que no dia 19/06/2.019 as 09:00 horas, nesta Prefeitura realizará licitação na modalidade PREGÃO (Presencial) 024/2.019, do tipo Menor Preço por Item, para registro de preço, visando aquisições futuras de Materiais de Consumo, Higiene e Limpeza para atendimento das Secretarias: Saúde, Esporte e Lazer, Administração Geral, Assistência Social e outros Departamentos, conforme Edital.

O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados no site: [HTTP://www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br),

ou no endereço abaixo:

Prefeitura de Promissão- Setor de Licitações

Av. Pedro de Toledo, n.º 386 – Centro- Promissão/SP

Horário: 08:30 às 11:00 e das 13:00 às 16:30 horas

As empresas que vierem retirar o edital na Prefeitura, deverão recolher a taxa de R\$ 20,00, na Tesouraria Municipal.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone/ Fax (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.

Promissão, 31 de Maio de 2019.

Marilena Silva de Oliveira

Setor de Licitações

Artur Manoel Nogueira Franco

Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 33.701 de 02 de janeiro de 2019, e de conformidade com a Lei Federal 10.520/2002, suas alterações subseqüentes, Lei Federal 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, torna público que no dia 17/06/2.019 as 09:00 horas, nesta Prefeitura realizará licitação na modalidade PREGÃO (Presencial) 023/2.019, do tipo Menor Preço Global, visando a contratação de empresa especializada na Confecção de Uniformes para Banda Marcial de Promissão, conforme Edital.

O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados no site: [HTTP://www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br), ou no endereço abaixo:

Prefeitura de Promissão- Setor de Licitações

Av. Pedro de Toledo, n.º 386 – Centro- Promissão/SP

Horário: 08:30 às 11:00 e das 13:00 às 16:30 horas

As empresas que vierem retirar o edital na Prefeitura, deverão recolher a taxa de R\$ 20,00, na Tesouraria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

Ano IV | Edição nº 577

Página 9 de 9

Municipal.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone/Fax (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.

Promissão, 31 de maio de 2019.

Marilena Silva de Oliveira

Setor de Licitações

Artur Manoel Nogueira Franco

Prefeito

Promissão, 31 de maio de 2019.

Marilena Silva de Oliveira

Setor de Licitações

Artur Manoel Nogueira Franco

Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 33.701, de 02 de Janeiro de 2019, e de conformidade com a Lei Federal 10.520/2002, suas alterações subseqüentes, Lei Federal 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, comunica a PUBLICAÇÃO para o dia 14/06/2019 as 09:00 horas, nesta Prefeitura para retomada do PREGÃO (Presencial) 011/2.019, do tipo Menor Preço Unitário, visando a Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica e Serviços de Emissão de Laudos de Mamografia junto ao Centro Municipal de Mamografia, conforme Edital.

O Edital na íntegra encontra-se a disposição dos interessados, no site: [HTTP://www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br), ou no endereço abaixo:

Prefeitura Municipal de Promissão- Setor de Licitações

Av. Pedro de Toledo, n.º 386 – Centro- Promissão/SP

Horário: 08:30 às 11:00 e das 13:00 às 16:30 horas

As empresas que vierem retirar o edital na Prefeitura, deverão recolher a taxa de R\$ 20,00, na Tesouraria Municipal.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone/Fax (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.